

6.º

As assembleias gerais quando a lei não prescrever outras formalidades serão convocadas por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de 15 dias, sempre que a lei não exija outras formalidades.

Está conforme o original.

4 de Setembro de 2001. — A Ajudante, *Anabela Gomes Lopes*.  
3000219350

### CRISTINA & NUNES — SNACK BAR E CAFETARIA, L.<sup>DA</sup>

Conservatória do Registo Comercial de Benavente. Matrícula n.º 915/981126; data do depósito: 27032000.

Certifico que ficaram depositados na pasta respectiva os documentos de prestação de contas relativos ao exercício do ano de 1998.

Está conforme o original.

27 de Março de 2000. — A Ajudante, *Anabela Gomes Lopes*.  
3000219347

### CONSTRUÇÕES CINTURÃO, UNIPESSOAL, L.<sup>DA</sup>

Conservatória do Registo Comercial de Benavente. Matrícula n.º 922/981222; identificação de pessoa colectiva n.º 504342886; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 3/981222.

Certifico que por Manuel Jorge Lopes Cinturão, casado com Lucinda Mira Moreira Lopes, no regime da comunhão de adquiridos, natural de Chouto, Chamusca, residente na Estrada Nacional n.º 10-5, 34, 1.º, direito, em Porto Alto, Samora Correia, Benavente, pessoa cuja identidade verifiquei por exibição do seu bilhete de identidade n.º 6091834, emitido em 28 de Janeiro de 1998 pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa, foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

#### ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma Construções Cinturão, Unipessoal, L.<sup>da</sup>

#### ARTIGO 2.º

A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional n.º 10-5, 34, 1.º, direito, Porto Alto, da freguesia de Samora Correia, concelho de Benavente.

#### ARTIGO 3.º

A sociedade tem por objecto a construção civil.

#### ARTIGO 4.º

O capital social é de quatrocentos mil escudos, encontra-se integralmente realizado em dinheiro e está representado por uma quota de igual valor nominal, titulada em nome do sócio Manuel Jorge Lopes Cinturão.

#### ARTIGO 5.º

1 — A gerência e a representação da sociedade pertence ao sócio único, desde já nomeado gerente.

2 — Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, é suficiente a intervenção do gerente.

#### ARTIGO 6.º

O sócio único fica autorizado a celebrar negócios jurídicos com a sociedade desde que tais negócios sirvam a prossecução do objecto social.

#### ARTIGO 7.º

A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas e no capital social de outras sociedades, nos termos permitidos por lei, mesmo que o objecto desses agrupamentos e ou empresas não coincida no todo ou em parte com aquele que a sociedade está exercendo.

Está conforme o original.

30 de Agosto de 2001. — A Ajudante, *Anabela Gomes Lopes*.  
3000219345

### CATÁLOGOS E IDEIAS — REPRESENTAÇÕES INTERNACIONAIS, L.<sup>DA</sup>

Conservatória do Registo Comercial de Benavente. Matrícula n.º 914/981120; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 6/981120.

Certifico que entre José António Moreira e Correia Parracho Coimeiro, natural da freguesia e concelho de Benavente, residente na Quinta São José, em Benavente, casado com Teresa Maria Nunes Pereira Coimeiro, sob o regime da comunhão de adquiridos; Sandra Cristina Espadanal de Melo, solteira, maior, natural de Angola, residente habitualmente na Avenida do Dr. Manuel Lopes de Almeida, 13, 1.º, direito, em Benavente, foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

#### ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma Catálogos e Ideias — Representações Internacionais, L.<sup>da</sup>, e tem a sua sede na Avenida do Engenheiro António Calheiros Lopes, loteamento da Vermelha, lote 2, 1.º, em Benavente.

#### ARTIGO 2.º

A gerência poderá livremente deslocar a sede social dentro do concelho de Benavente ou para concelho limítrofe e, bem assim, criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO 3.º

O objecto da sociedade é o exercício das seguintes actividades: compra e venda a retalho por correspondência, representações internacionais.

#### ARTIGO 4.º

O capital social é de quatrocentos mil escudos, encontra-se totalmente realizado em dinheiro e corresponde à soma das quotas dos sócios, que são as seguintes: uma de duzentos mil escudos pertencente ao sócio José António Moreira e Correia Parracho Coimeiro e outra de duzentos mil escudos, pertencente à sócia Sandra Cristina Espadanal de Melo.

#### ARTIGO 5.º

A gerência, remunerada ou não consoante for deliberado em assembleia geral, pertence aos sócios José António Moreira e Correia Parracho Coimeiro e Sandra Cristina Espadanal de Melo, que desde já são nomeados gerentes.

#### ARTIGO 6.º

A sociedade obriga-se com a assinatura de dois gerentes aos quais é deferida a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente. Nos assuntos de mero expediente, porém a assinatura de um dos gerentes é suficiente.

#### ARTIGO 7.º

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando, os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo, do direito de preferência.

#### ARTIGO 8.º

Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial.

#### ARTIGO 9.º

Os sócios poderão deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares até ao montante de um milhão de escudos bem como que lhes sejam atribuídas gratificações de balanço em percentagens a definir sobre os resultados líquidos.

#### ARTIGO 10.º

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de 60 dias a contar do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extra judicial da quota, na parte que não se adjudicada ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão.